

# PELO DIREITO A TER DIREITOS: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO PLANO INTERNACIONAL E O PAPEL DO ACNUR

FOR THE RIGHT TO HAVE RIGHTS: AN ANALYSIS ON THE PROTECTION OF REFUGEES IN THE INTERNATIONAL ORDER AND ON UNHCR'S WORK

Kamilla Oliveira de Jesus\*  
Victoria Gabriela Brito Salgado\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo demonstrar como os direitos dos refugiados são protegidos internacionalmente. Uma breve análise acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi feita para ser possível compreender a sua importância a partir da sua vertente que visa proteger o direito dos refugiados. Ademais, foram demonstradas as diferenças entre asilo e refúgio, dois institutos internacionais que protegem os indivíduos fora do seu país de origem. Por fim, foi realizado um estudo sobre o ACNUR e suas atribuições na proteção desses indivíduos.

**Palavras-chave:** ACNUR. Direitos Humanos. Direito Internacional. ONU. Refugiados.

**Abstract:** *The purpose of this article is to demonstrate how refugees have their rights protected internationally. A brief analysis of international human rights law was made to make it possible to understand its importance from its perspective that aims to protect refugee law. In addition, the differences between asylum and refuge have been demonstrated, two international institutes that protect individuals outside their country of origin. Finally, a study on UNHCR and its role in protecting these individuals.*

**Keywords:** *Human Rights. International Law. Refugees. The UN. UNHCR*

## INTRODUÇÃO

O O direito ao refúgio começou a ser discutido pela Liga das Nações (LDN), em 1921, mas somente passou a ser pauta da agenda internacional ao fim da Segunda Guerra Mundial em virtude das inúmeras violações dos direitos humanos que ocorreram durante esse período, com o propósito de proteger a dignidade dos indivíduos que precisavam de refúgio em outros países e, assim, impedir que os eventos que marcaram a guerra voltassem a se repetir.

\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, e-mail: kamillaestudos@gmail.com.

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, e-mail: vic\_toriagabriela@hotmail.com.

A partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, a discussão sobre a proteção dos direitos humanos foi posta em evidência e, com o passar do tempo, alguns mecanismos foram criados para tratar sobre o refúgio<sup>1</sup>. A organização internacional mais importante na atualidade é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado em 1950, fundamentando-se na Convenção da ONU sobre Refugiados (1951) e no Protocolo de 1967 para assegurar a proteção dos direitos dos refugiados.

Posto isso, a problemática discutida ao longo do artigo ocupa-se por analisar as formas de proteção do direito ao refúgio através da consolidação deste no âmbito internacional e também propõe um olhar sobre o papel do ACNUR, analisando a sua atuação em prol dos refugiados.

A fim de compreender como o Direito Internacional salvaguarda esses direitos, foi realizada uma revisão de literatura com os principais atores especialistas e campos de estudos que norteiam o tema. Dessa forma, a pesquisa realizada foi de cunho qualitativo, exploratório e bibliográfico.

O artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução. Na primeira, o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi trabalhado a partir da sua vertente sobre o Direito Internacional dos Refugiados. Na seção seguinte, foi apresentado o referencial teórico com algumas considerações sobre o refúgio, suas motivações, principais dificuldades, além de expor diferenças com o direito ao asilo. Em seguida, uma breve discussão sobre as atribuições da ACNUR na proteção e promoção dos direitos dos refugiados. Por fim, as considerações finais.

## **2. BREVE ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COMO VERTENTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Falar de direitos humanos é pensar sobre a proteção dos direitos fundamentais básicos do ser humano e as garantias para que sejam respeitados e exercidos com dignidade, sendo todas as pessoas, pela condição inerente de seres humanos, titulares desses direitos (PORTELA, 2015). De acordo com Robert Legros (1985, p. 151), Hannah Arendt trazia a ideia de que é no Estado que as pessoas devem reivindicar e exercer os seus direitos, o que remonta ao reconhecimento do ser humano como personalidade jurídica trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado

<sup>1</sup> Além do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), há organizações internacionais que dão assistência humanitária para os refugiados, como exemplo a Organização Internacional para Migrações (OIM) e uma agência subsidiária da ONU, a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (ANURP). Ademais, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, há o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante (DUDH, 1948)

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) a partir da preocupação da comunidade internacional em proteger os indivíduos que sofreram com os horrores da guerra, promovendo paz e segurança internacional. Assim, também surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), reunindo normas internacionais, consuetudinárias, convencionais ou não-convencionais.

Além disso, o DIDH veio para salvaguardar a vida e a dignidade das pessoas no plano internacional, em situações de conflitos armados ou até mesmo de paz, promovendo a internacionalização dos direitos (JUBILUT, 2007). Esta, portanto, diz respeito à ampliação dos direitos que constam nos corpos jurídicos internos de cada país, sendo também garantidos no âmbito internacional (ACCIOLY et al, 2015).

Visando a proteção internacional dos direitos humanos de forma efetiva diversos tratados foram firmados, como exemplo a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), entre outros.

Segundo Jubilit (2007), ainda assim o sistema internacional carecia de vertentes que tratassem da proteção dos indivíduos em casos de conflitos e outros cenários que demandam mais preocupação. Por esta razão, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados surgiram como vertentes do DIDH para assegurar a dignidade humana das pessoas em situação de guerra, conflitos armados, perseguição e violência e, no caso dos refugiados, o deslocamento forçado dos locais de origem.

Desse modo, com a junção de tais segmentos, foi possível formar “o Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* ou o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana” (JUBILUT, 2007, p. 57). Ademais, Guido Soares afirma que o DIDH é um extenso sistema jurídico que protege a pessoa humana de acordo com o tipo de violação dos direitos humanos, por esta razão é importante a divisão:

Originalmente distintos em sua emergência histórica, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e aos direitos dos refugiados e aquelas conhecidas como direito humanitário, bem assim as normas escritas que regem o instituto do asilo, tiveram finalidades diversas. Os direitos humanos foram concebidos tendo em vista uma situação de paz, quer dizer, de normalidade interna, em que o Estado poderia estabelecer e realizar seus fins, [...] seja pela força de sua nacionalidade, seja pelo fato de

nele estarem fisicamente localizados (domicílio ou residência). Já os outros três nasceram para regular situações em princípio anormais, como as situações de grave comoção interna nos Estados ou de guerras, situações essas em que os ordenamentos jurídicos nacionais encontram-se em perigo de desagregação [...] (SOARES, 2002, p. 335-336)

Destarte, é possível compreender que há várias formas de proteger as pessoas através do DIDH, a depender da conjuntura que vivenciam. No que diz respeito ao Direito Internacional dos Refugiados (DIR), o principal fundamento de proteção é que todos merecem respeito não importa a raça, crença religiosa, aspectos culturais e classe social. Essas diferenças são importantes para o reconhecimento da diversidade e para afirmar que ninguém pode ser considerado superior, assim como Comparato expõe em sua obra:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2001, p. 1)

Desse modo, o DIR parte do pressuposto de que a proteção internacional é necessária para aqueles que são perseguidos por tais características, sendo um aspecto determinante para o reconhecimento do *status* de refugiado. Ao compará-lo com o DIDH, é possível perceber que este envolve todos os seres humanos e busca garantir que vivam com dignidade ao passo que o DIR também tem o mesmo objetivo.

No entanto, a principal diferença é que os indivíduos abarcados são somente aqueles que sofrem algum tipo de violação de direitos humanos e que, por esta razão, são obrigados a migrar para outros países à procura de melhores condições de sobrevivência (JUBILUT, 2007).

Em vista disso, Flávia Piovesan destaca a tutela internacional como base da proteção dos direitos dos refugiados, ressaltando o Direito Internacional dos Refugiados como vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados [...] (PIOVESAN 2001, p. 37)

Torna-se claro, portanto, que o DIDH e o DIR surgiram para salvaguardar a pessoa humana na esfera internacional, que através de tratados e normas internacionais proporcionam o amparo aos indivíduos que necessitam. Ademais, se assemelham quanto aos sujeitos de direito – o ser humano enquanto titular e o Estado como destinatário –, bem como nos objetivos principais que são proteger a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação e o respeito a estes princípios (AMARAL JR., 2001).

Dessa forma, é possível afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplica a todas as pessoas, englobando os refugiados por meio de sua vertente e garantindo que os direitos destes sejam garantidos internacionalmente.

### 3. MIGRAÇÕES FORÇADAS: ASILO E REFÚGIO

A migração é um tema de grande relevância na agenda internacional, principalmente na atual conjuntura, tendo em vista a emergência de crises humanitárias. Segundo Bakewell (2011), a migração é vista como a movimentação contínua de pessoas ou grupos de pessoas que buscam melhores condições de vida diante do contexto social, político, econômico e cultural do país onde vivem, podendo ser forma transitória ou definitiva.

Há muitos aspectos a serem considerados quando um indivíduo migra, como as motivações para deixar o local de origem, as condições que o país de destino oferece para os migrantes e, principalmente, se a migração é voluntária ou forçada.

Assim, “para justificar a migração é preciso interligá-la às causas imediatas, comportando distinção entre a migração pela economia, migração social, migração de capital humano ou migração influenciada por questões políticas, como por exemplo, o asilo e o refúgio” (SANTOS; DUARTE; MAUES, 2019, p. 630).

São duas as classificações para definir as migrações, sendo muito importantes para fundamentar a assistência jurídica internacional de cada uma delas: migrações voluntárias (imigração e emigração) e forçadas (asilo e refúgio). As primeiras ocorrem no caso em que o indivíduo decide deixar seu país de origem por razões próprias e sem interferências externas, já as segundas dizem respeito às migrações que acontecem devido à violação de direitos (SANTOS; DUARTE; MAUES, 2019).

É notório que há diversos contrastes entre as duas classificações principais das migrações, já que as voluntárias são fruto da vontade dos indivíduos, sendo uma decisão espontânea que não foi influenciada por riscos à vida ou à família, por exemplo. As migrações forçadas, no entanto, representam uma decisão motivada por perseguições, violência, entre outros fatores. Dessa forma,

[...] as categorias, os fluxos e as formas da migração forçada sofrem variação de tempo, de localização, e nos diferentes assuntos, como socioeconômicos e políticos. A migração forçada é alvitre de um conjunto das principais convergências internacionais impulsionada pelo crescimento da população, da urbanização, do meio ambiente, das mudanças climáticas, do aumento da misé-

ria e da coação política. Esses fatores contribuem para instabilidade, vulnerabilidade da sociedade, e aumenta as chances de crises, favorecendo, dessa forma, a migração forçada. (SANTOS; DUARTE; MAUES, 2019, p. 630-631)

Diante disso, é fundamental discutir de modo mais profundo a respeito das divisões e subdivisões dos tipos de migração.

## 3.1 ASILO

O asilo existe na sociedade desde a Antiguidade Clássica, sendo transformado através dos tempos. Foi no Império Romano que esse instituto foi incorporado no plano jurídico, objetivando a proteção do indivíduo. Durante a Revolução Francesa, o asilo foi defendido para a proteção da liberdade, igualdade e fraternidade (JUBILUT, 2007), além de proteger indivíduos que eram vítimas de perseguição que, por esta razão, não tem meios para voltar ao país de origem (RAMOS, 2018).

É mister ressaltar as subdivisões do asilo, sendo elas territorial ou diplomática. A primeira diz respeito à proteção do indivíduo que já se encontra no território onde pretende ficar. Já a segunda, corresponde ao asilo conferido em embaixadas, navios com a bandeira do país ou em aviões pertencentes ao Estado, consoante Jubilut (2007).

Dessa forma, é possível entender que ambas ramificações do asilo se referem à proteção dos direitos políticos dos indivíduos, garantidos na Constituição Federal como direitos fundamentais bem como estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007).

No âmbito internacional há documentos que versam sobre o direito de asilo, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas (1954) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Este último documento é tido como o mais importante para o presente instituto, pois é o único que aborda sobre o direito de requerer asilo e sobre a obrigação do Estado de concedê-lo (PORTELA, 2015), em seu artigo 22, VII: "Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais" (BRASIL, 1969).

## 3.2 REFÚGIO

Finda a breve análise sobre o asilo, resta aprofundar-se sobre o refúgio. Este instituto é derivado do asilo e, segundo Ramos (2011), a primeira vez que o termo fez parte das discussões no plano internacional foi em 1919, na Liga das Nações. Foi discutida a importância da proteção dos refugiados, aprovando a criação de um Alto Comissariado para os Refugiados em 1921, sendo criado de fato em 1951.

Na década de 20, o direito ao refúgio foi posto em pauta devido ao intenso fluxo de pessoas que deixaram a recente União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) por conta da instabilidade política, da fome e outros problemas econômicos que faziam parte do contexto da Revolução Bolchevique. Assim, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos com reconhecimento internacional, objetivando dar assistência aos indivíduos que deixaram a Rússia para buscar melhores condições de vida (JUBILUT, 2007).

Como o próprio nome já diz, este comissariado tinha a proposta de auxiliar apenas os refugiados russos, mas à medida que o tempo foi passando tornou-se necessário amparo para indivíduos de outras nacionalidades, como os povos armênios que foram perseguidos e sofreram com genocídio entre 1915 e 1923 (FISHEL DE ANDRADE, 1999). Em vista disso, foi preciso ampliar o conceito de refugiado e promover maior tutela jurídica no plano internacional.

Dessa forma, “essa organização, apesar de dar destaque à questão das minorias, não trazia em seu estatuto a problemática dos refugiados, mas diante da situação concreta que lhe foi apresentada, estabeleceu, em 1921, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos.” (JUBILUT, 2007, p. 74). A partir de 1923, a Liga das Nações tornou-se responsável por cuidar das questões de outros povos refugiados, além dos russos, como os armênios, gregos e turcos (RODRIGUES; SIMÕES, 2017).

Já em 1931, foi criado o Escritório Nansen para Refugiados, vinculado diretamente à Liga das Nações para agir em defesa dos direitos humanitários dos refugiados. Dessa forma, pode-se compreender que:

O escritório Nansen teve como maior mérito a elaboração de um instrumento jurídico internacional sobre os refugiados, a Convenção de 1933. Apesar de ter um conteúdo limitado, essa Convenção possibilitou o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, trazendo, inclusive, um dispositivo acerca do princípio do non-refoulement (que consiste na proibição da devolução do solicitante de refúgio e/ou do refugiado para território no qual sua vida ou integridade física corram perigo), de vital importância para os refugiados. É ela até mesmo apontada, por alguns estudiosos do tema, como marco legal inicial desta vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (JUBILUT, 2007, p.76).

Cinco anos depois, em 1936, foi necessário proteger os judeus que estavam sendo perseguidos na Alemanha. Mesmo que o direito ao refúgio ainda não tenha sido pauta principal da comunidade internacional nessa época, ainda assim foi importante para proteger os indivíduos que sofriam com preconceitos e violação de direitos.

Devido à gravidade da situação, em 4 de julho de 1936, por meio de um acordo, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha (Judeus e outros), o qual defendia que os refugia-

dos não deveriam ser devolvidos à fronteira do Reich (LEAGUE OF NATIONS, 1936). Desde então, entra em cena um novo critério definidor, que tende a substituir àquele tradicional da origem nacional: a perseguição. (ARAUJO; BARICHELLO, 2015, p.118-119)

No ano de 1938, a LDN promoveu a junção desses dois órgãos de proteção dos direitos dos refugiados e criou um Alto Comissariado da Liga das nações para os Refugiados. Esse novo comissariado trouxe inovações no tratamento internacional dos refugiados e abriu caminhos para novas discussões acerca do assunto (MELO, 2019), assim como é exposto:

A criação desse órgão de proteção aos refugiados inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, isto porque, até então, a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios coletivos, ou seja, em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia – a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como de refugiados – e, com sua criação, a qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história e características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimentos coletivos. (JUBILUT, 2007, p. 77).

Após os eventos que levaram ao fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), tendo fundamental importância na construção da paz, da tolerância e da garantia da dignidade humana (PIOVESAN, 2001). Desse modo, a DUDH foi um marco para o desenvolvimento do direito de solicitar refúgio em outros países (JUBILUT, 2007).

A partir desta declaração, foi essencial pensar em possíveis soluções para as milhares de pessoas que se deslocaram para fugir dos horrores da guerra e, assim, criar meios para proteger os direitos desses refugiados.

Para dar maior assistência aos refugiados, o ACNUR incorporou a Convenção de Genebra (1951) à ONU, trazendo o conceito de refugiado, reconhecendo a problemática humanitária que os envolve e os deveres dos Estados de garantir a proteção dos direitos desses indivíduos (ONU, 1951). Assim é exposto no artigo 1º, a, II, desta convenção:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

a) Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

II - Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser **perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não**

pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951) (grifo nosso)

Outrossim, através do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967) o *status* de refugiado foi ampliado, englobando todo e qualquer indivíduo que é forçado a deixar seu país de origem devido a perseguições relativas à raça, religião, nacionalidade e outras formas de violação dos direitos humanos, a fim de garantir a devida proteção jurídica no plano internacional (SANTOS; DUARTE; MAUES, 2019).

É mister ressaltar que a diferença primordial entre asilo e refúgio é que este é um instituto recorrido em situações em que o indivíduo não tem condições de continuar no seu país em razão de perseguições. Aquele, por sua vez, é garantido somente em situações em que a pessoa se encontra perseguida pelo poder político do Estado como ocorre em ditaduras, por exemplo (LEÃO, 2011). Por fim, são semelhantes no que concerne em possibilitar melhores condições de vida e preservação dos direitos humanos.

#### **4. AS ATRIBUIÇÕES DO ACNUR NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS RÉFUGIADOS**

A ONU é uma organização comprometida com os Direitos Humanos e trabalha em prol da promoção desses direitos para todas as pessoas, assim como é demonstrado no preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1945, p.3)

Sendo um dos órgãos subsidiários das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é uma organização apolítica com fins humanitários que busca assegurar os direitos dos refugiados e garantir que consigam refúgio em outro país com dignidade e segurança.

Foi criado através da Resolução nº 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1950, suas atividades tiveram início em 1951 e, através do Protocolo de 1967 o

ACNUR passou a expandir sua atuação além do continente europeu, trabalhando para proteger os refugiados ao redor do globo (ONU, 2019). Dessa forma,

Com o passar dos anos, novos conflitos e perseguições surgiram por todo o mundo, fato que deu origem a um sem número de refugiados que precisavam ser enquadrados no contexto de proteção estabelecido pela Convenção, o que não era possível em razão das disposições iniciais estabelecidas no documento de 1951. Em razão disso e das limitações trazidas pela Convenção, um Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados é preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que por meio da Resolução n. 2198 (XXXI) toma nota e o submete para a ratificação pelos Estados. (PEREIRA; SILVA, 2016, p. 57).

Com os conflitos atuais que impulsionam a fuga de grande número de pessoas para outros países, são necessárias medidas para protegê-los dos perigos e garantir que sejam recebidos com segurança e dignidade. É a partir desse momento que o ACNUR atua para garantir que nenhum outro direito seja violado (MELO, 2019). Ademais,

Cabe ao ACNUR, com base na Convenção, definir quem é considerado refugiado, ou seja, quem atende aos requisitos para obter refúgio e se assim incluído nos vários programas de ajuda da organização. Contudo, o certo é que quando há deslocamentos em massa, em um primeiro momento, todos são considerados refugiados, necessitando de cuidados imediatos como alimentação, vestimentas, habitação provisória e cuidados médicos em caráter emergencial. Após, são tomadas as devidas providências para buscar soluções duradouras que permitam aos refugiados a reconstrução de suas vidas. (PEREIRA; SILVA, 2016, p. 65).

Consoante o Estatuto do ACNUR (1951), seus dois principais objetivos são prover assistência aos refugiados e protegê-los através do direito internacional, fornecendo auxílio de modo permanente para os problemas que os mesmos enfrentam ao longo do processo do refúgio. Dessa forma, conforme o *General Information Paper* para alcançar todos esses propósitos, o ACNUR:

Ao buscar o primeiro objetivo ele [ACNUR] procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura

auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a autossustentabilidade dos refugiados o mais rapidamente possível (ACNUR, 1982)

No tocante ao auxílio permanente aos refugiados, o ACNUR conta com três mecanismos, sendo eles: integração local, o reassentamento e a repatriação voluntária. O primeiro diz respeito à alocação do refugiado onde foi acolhido, mas para isso se concretizar é necessário o apoio do país no qual foi solicitado o refúgio. O segundo significa alocar o indivíduo para outro país diferente daquele que reconheceu seu *status* de refugiado por terem dificuldades de integração.

Por fim, o terceiro mecanismo seria o retorno do indivíduo refugiado ao seu país de origem, de modo voluntário, após cessarem os acontecimentos que o fizeram requerer refúgio. Assim, o ACNUR intermedia tanto na parte financeira quanto nos acordos políticos (JUBILUT, 2007). Sobre a repatriação voluntária, é importante frisar que a partir do momento em que o indivíduo volta para o seu país não há mais o *status* de refugiado reconhecido internacionalmente (ACNUR, 2011).

Segundo os dados de 2019 cedidos pela ONU, em torno de 70 milhões de pessoas foram obrigadas a deixar seus países de origem por serem vítimas de perseguições e outros tipos de violação de direitos. Ademais, estima-se que dentre esse número, mais de 25 milhões foram reconhecidas como refugiadas (ONU, 2019). Diante dos mais variados motivos para buscar refúgio em outro país, é essencial buscar soluções para proteger os direitos dessas pessoas tendo em vista a “omissão do Estado em protegê-los” (AGUIRRE; SCHIAVON, 2017, p. 45). Por esta razão, é fundamental que o Direito Internacional dos Direitos Humanos seja capaz de garantir que nenhum direito seja violado para que, em um tempo futuro, o instituto do refúgio não seja mais necessário.

Como já dito, o ACNUR é um órgão subsidiário. Assim, entende-se que a ele podem ser delegadas várias funções da própria ONU como a de celebrar tratados internacionais e acordos com outras organizações não-governamentais (ZIECK, 1998), competência concedida através de resoluções. Analisando os artigos 1º, 10 e 20 do estatuto do ACNUR, podemos perceber que tal competência é muito importante para garantir a proteção dos direitos dos refugiados:

Art. 1.º – O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos e, sujeito à aprovação dos governos interessados, as organizações privadas a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais;

Art. 10 – O Alto Comissariado administrará quaisquer fundos, pú-

blicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados, e, se apropriado, organismos públicos, que considere mais aptos para administrar tal assistência”,

Art. 20 – O Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembleia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do Alto Comissariado, será imputado ao orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à atividade do Alto Comissariado serão financiadas através de contribuições voluntárias. (ACNUR, 1950)

Assim, o ACNUR procura incentivar os países a proverem meios para que os direitos dos refugiados sejam devidamente aplicados e, assim, tornar possível “criar condições adequadas para a proteção dos direitos humanos e para a solução pacífica de conflitos, ou seja, procura não apenas apresentar soluções para os refugiados, mas também tem em vista eliminar as causas do êxodo dos refugiados” (JUBILUT, 2007, p. 155). Dessa forma, retoma os princípios das Nações Unidas que dizem respeito à proteção da segurança internacional, garantindo a proteção dos direitos humanos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por consequência de crises humanitárias e diversas formas de violação de direitos humanos, milhares de pessoas são diariamente obrigadas a deixar seu país, sua casa, sua cultura e embarcar em busca do desconhecido na esperança de uma sobrevivência digna. Para compreender este intenso fluxo migratório por todo o mundo, foi fundamental a realização de um estudo aprofundado sobre as formas que a ordem internacional vem protegendo esses indivíduos, reconhecendo a estes o *status* de refugiado.

O desenvolvimento do artigo proporcionou muitas reflexões a respeito das migrações forçadas e das diferenças entre o asilo e o refúgio, ambos com suporte internacional no tocante a violação de direitos. Ademais, também foi essencial entender sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e suas diferentes vertentes, principalmente sobre o Direito Internacional dos Refugiados que protege os indivíduos que sofrem perseguições no país de origem e precisam se refugiar em outro território.

Nesse sentido, também foram discutidas as atribuições e a forma de atuação do ACNUR, o alto comissariado que trabalha em prol de assegurar que os refugiados tenham seus direitos humanos preservados para que, assim, possam recomeçar em outro lugar sem que suas vidas estejam em perigo.

A partir dos estudos realizados para a construção do artigo, concluiu-se que, apesar do papel do ACNUR em efetivar a proteção internacional dos refugiados e difundir a importância da cooperação de todos para que tais indivíduos sejam acolhidos, o respeito ao Direito Internacional dos Refugiados ainda está limitado pela vontade dos países em atuar em prol da integração dos migrantes e refugiados.

Outrossim, mesmo com tratados, ordenamentos e organizações internacionais que existem, há muito a ser feito para que os refugiados tenham a chance de viver com dignidade e sem medo. O principal obstáculo é a política externa dos Estados para acolher os refugiados, tendo em vista que somente por meio da criação de leis nacionais, ratificação de documentos no âmbito internacional e maior dimensão das discussões acerca da temática é que poderemos ver mudanças.

Os refugiados ainda são alvo de preconceitos e enfrentam muitas dificuldades na travessia para buscar uma vida melhor e sem ameaças aos seus direitos, que torna o processo de inserção em outros países ainda mais árduo. Torna-se essencial que as formas de proteção estejam em constante evolução, garantindo a dignidade humana dos migrantes e refugiados.

Fica claro, portanto, que é necessário percorrer um longo caminho para que os refugiados tenham direito a ter direitos, sendo fundamental a atuação em conjunto dos Estados para criar possíveis soluções em que os direitos humanos sejam realmente respeitados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASSELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. [S.l: s.n.], 2015.

AMARAL JR., Alberto do. *O direito de assistência humanitária*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

ACNUR. *Convenção de Genebra*. 1951. Disponível em: < [www.acnur.org](http://www.acnur.org) >. Acesso em: 8 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. 1950. Disponível em: < [www.acnur.org](http://www.acnur.org) >. Acesso em: 8 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *General Information Paper*, 1982. Disponível em: < [www.acnur.org](http://www.acnur.org) >. Acesso em: 8 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 3. ed. 2011. Disponível em: <[www.acnur.org](http://www.acnur.org)>. Acesso em: 08 jul. 2020.

AGUIRRE, Lissandra Espinosa de Mello; SCHIAVON, Thais Magrini. O direito de partir dos refugiados no direito cosmopolita. *Revista Direito Sem Fronteiras*, Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. jul/dez. 2017; v. 1 (2): 37-54.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonessa de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. Aspectos históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado. *Revista do Direito da UNISC*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 46, p. 104-134, maio/ago. 2015. Disponí-

vel em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/4507/4076>> Acesso em 20 jun. 2020.

BAKEWELL, Oliver. *Conceptualising displacement and migration: Processes, conditions, and categories*. In: *The Migration-Displacement Nexus: Patterns, Processes, and Policies* edited by Khalid Koser and Susan Martin. Oxford: Berghahn Books, 2011

BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*. Disponível em: <[www.cidh.oas.org](http://www.cidh.oas.org)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Patrícia Magalhães. *Migrações e Desenvolvimento*. Lisboa: Fundação Fé e Cooperação e IMVF, 2017.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. O direito internacional dos refugiados em perspectiva histórica. In: *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. AMARAL JR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (org.). São Paulo: Edusp, 1999.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, p. 89. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (Org.). Brasília: ACNUR e Ministério da Justiça, 2010.

LEGROS, Robert. *Hannah Arendt: une compréhension phénoménologique des droits de l'homme*. Études Phénoménologiques, Bruxelles, 1985.

ONU. *Carta Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. 1948. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar\\_dir\\_dev\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_dev_homem.pdf)> Acesso em 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em :< <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em:< [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Número de pessoas deslocadas no mundo chega a 70,8 milhões, diz ACNUR*. 2019. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/numero-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-chega-a-708-milhoes-diz-acnur/#:~:text=Entre%20os%2070%2C8%20milh%C3%B5es,mais%20do%20que%20em%202017>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; SILVA, Marisa da. A Importância da Ajuda Humanitária aos Refugiados. *FIDES*, Natal, v.8, n.1, p. 52-74, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/259/266>> Acesso em: 20 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ALMEIDA, G. A. e ARAÚJO, N. *O Direito Internacional dos Refugiados – uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018

\_\_\_\_\_. André de Carvalho. *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo, 2011.

RODRIGUES, Viviane Mozine; SIMÕES, Rafael Cláudio. Direitos dos Refugiados como Direitos Humanos: Processo Histórico de Construção. *Anais dos Encontros Internacionais UFES/PARIS-EST*. Vitória: UFES, 2017.

SANTOS, Expedito Almeida dos; DUARTE, Kaique Campos; MAUES, Gustavo Brandão Koury. O Direito Internacional dos Refugiados: o panorama da migração no século XXI. *CIDP – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 5, p. 625-663, 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

ZIECK, Marjoleine. UNHCR'S 'special agreements'. *Essays on the Law of Treaties: a collection of essays in honour of Bert Vierdag*, Martinus Nijhoff Publishers, 1998.